



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005199/2009-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.457 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Tabora Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-26.507 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ São Paulo I, f. 207-222, com ciência ao sujeito passivo em 29/12/2010 que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP lavrado sob o Debcad nº 37.242.613-1, com ciência ao sujeito passivo em 26/11/2009.

De acordo com o relatório fiscal de f. 56-62, o AIOP trata de exigência de contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos – terceiros (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem e Transporte – SENAT e Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa – SEBRAE), incidentes sobre os seguintes fatos geradores:

a - os valores pagos aos segurados empregados, registrados na função de motoristas, a título de verbas para fins de custear os gastos com alimentação, sem comprovação das despesas, nas competências 01/2004 a 12/2004, constituindo-se, portanto, em remuneração indireta, conforme escrituração contábil, conta " 3.1.2.06.0014 - Refeições e Lanches";

b - os valores pagos aos contribuintes individuais, na condição de carreteiros autônomos, nas competências 01/2004 a 12/2004, referentes à prestação de serviços de fretes, conforme escrituração contábil, conta " 3.1.2.03.0001 - Fretes Contratados ";

O lançamento se refere à parte não informada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, sendo que em razão disso também foi lavrado o Auto de Infração de Obrigação Acessória Debcad nº 37.242.610-7.

Foi feita representação ao Ministério Público Federal para, se assim entender, propor ação penal por crime de sonegação de contribuição previdenciária, de acordo com o artigo 337-A, inciso I, do Código Penal - Decreto-lei 2.848, de 07/12/1940, verificado no período de janeiro a dezembro de 2004 e crime de falsificação de documento público, de acordo com o art. 297, § 3º, inciso III e § 4º do Código Penal - Decreto-lei 2.848, de 07/12/40, verificado no período de janeiro a dezembro de 2004.

A autuada apresentou impugnação contestando todas as matérias do lançamento tributário. Antes de proferida a decisão, entretanto, pediu a desistência parcial da impugnação, objetivando adesão de parte do crédito tributário lançado a uma das formas de parcelamento previstas na Lei 11.941/2009, mantendo a controvérsia somente em relação ao fato gerador descrito como sendo os valores pagos aos contribuintes individuais carreteiros autônomos pela prestação de serviços de fretes, nas competências 01/2004 a 12/2004, e que foi identificado no relatório fiscal e anexos pelo levantamento “FPF – Fretes pagos a Pessoas Físicas” e “Z1-Transf do Lev FPF – até 11/08”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem procedeu ao desmembramento do débito, como explica o acórdão recorrido:

Conforme despacho de fls. 188/189, Termo de Transferência - TETRA de fls. 191, e Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado - DADD, de fls. 196/198, as contribuições originalmente lançadas neste Auto de Infração foram desmembradas, permanecendo nos presentes autos apenas os levantamentos abaixo identificados, cujo montante, em valor consolidado na data da lavratura do presente Auto de Infração é de R\$ 62.831,74 (sessenta e dois mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos).

Levantamento	Fato Gerador	Período
FPF - FRETES PAGOS A PESSOAS FÍSICAS	Valores pagos a contribuintes individuais (carreiros autônomos) a título de frete	01 a 10/2004
ZI -TRANSF DO LEV FPF- ATÉ 11/08		02 a 12/2004

Após isso, a DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário impugnado. O julgado restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 Ementa:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decadência não atinge o crédito tributário previdenciário lançado em 13 de maio de 2009, relativo a fato gerador de contribuições devidas a terceiros que não integraram a base de cálculo dos recolhimentos efetuados pela empresa nem foram declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP no período janeiro a dezembro de 2004.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

O condutor autônomo de veículo rodoviário que se dedica ao transporte de carga exercendo atividade profissional sem vínculo empregatício, também denominado carreiro autônomo, enquadra-se na categoria contribuinte individual, devendo a empresa que contrata seus serviços contribuir para a Seguridade Social e para Terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEST/SENAT) em percentuais incidentes sobre o valor do frete contratado.

Em 26/01/2011 o sujeito passivo, representado por advogado qualificado nos autos, interpôs recurso apresentando suas alegações, f. 228-237, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são, em síntese:

Preliminarmente alega, com base no art. 150 § 4º do CTN, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário litigioso do período de janeiro a novembro de 2004, esclarecendo que efetuou recolhimento antecipado parcial das contribuições aos terceiros, incidentes sobre valores pagos aos carreiros, bem como declarou

parte desses fatos geradores em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme comprovam as GFIP e GPS em anexo. Ressalta que as GFIP identificam nominalmente os contribuintes individuais que prestaram serviços de frete.

No mérito, informa que, embora tenha deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores em questão, pagou as contribuições exigidas no presente auto de infração na competência dezembro 2004, comprovados pelas GFIP e GPS anexas.

Ao final requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade.

A recorrente juntou aos autos, f. 238-672, demonstrativo de recolhimento de autônomos, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e Guias da Previdência Social – GPS, vinculadas aos códigos de recolhimento 2100 (empresas em geral – CNPJ) e 2119 (empresas em geral – CNPJ – recolhimento exclusivo para Outras Entidades – SESC, SESI, SENAI, etc), relativas às competências janeiro 2004 a dezembro 2004.

Busca, com isso, comprovar que realizou pagamento parcial das contribuições devidas aos terceiros, nas competências 01/2004 a 12/2004, a fim de que seja reconhecida a decadência de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário do período de 01/2004 a 11/2004 e para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário na competência 12/2004.

Diante disso, entendo que o processo não está em condições de ser apreciado, carecendo, antes, de manifestação motivada da autoridade lançadora sobre os seguintes pontos:

a) à vista das informações contidas nos sistemas de arrecadação da RFB, confirmar a existência dos recolhimentos veiculados nas GPS juntadas aos autos, do período 01/2004 a 12/2004, e a data do recolhimento;

b) se no período do lançamento o valor das contribuições pagas é superior ao valor das contribuições declaradas em GFIP e, em caso afirmativo, se é viável imputar o pagamento excedente ao crédito tributário impugnado (pagamento aos contribuintes individuais carreteiros autônomos pela prestação de serviços de fretes).

Em suma, a autoridade fiscal deverá examinar os documentos apresentados, elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, inclusive prestando informações adicionais e juntando documentos que entender necessários, intimar a interessada do relatório da diligência e conceder prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões.

Após, retornem os autos a essa Turma para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 19515.005199/2009-37
Resolução nº 2402-000.457

S2-C4T2
Fl. 682

Conclusão

Com base no exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

CÓPIA